

das Alfandegas
partição

Funchal, Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta nos meses de setembro de 1909 e 1910

Alfandega de Ponta Delgada				Alfandega de Angra do Heroísmo				Alfandega da Horta				Total			
1909	1910	Diferenças em 1910		1909	1910	Diferenças em 1910		1909	1910	Diferenças em 1910		1909	1910	Diferenças em 1910	
		Para mais	Para menos			Para mais	Para menos			Para mais	Para menos			Para mais	Para menos
11:942,386	8:866,607	—	3:076,379	4:854,771	4:570,489	—	284,282	4:373,100	2:972,449	—	1:400,651	12:621,671	10:777,929	—	184:707,103
197,731	105,767	—	91,964	804,342	178,693	—	125,649	58,275	177,172	128,897	—	45:569,798	36:486,604	—	9:083,194
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	55:881,838	32:344,997	—	23:036,341
1:040,685	2:557,447	1:516,837	—	284,962	255,570	20,608	—	—	182,574	182,579	—	15:724,492	21:756,702	6:032,210	—
—	601	601	—	—	—	—	—	—	—	—	—	9:108,743	11:082,980	1:979,187	—
199,958	445,128	245,170	—	8,478	13,807	5,329	—	—	2,804	2,804	—	15:623,646	17:103,991	1:480,345	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	8002	8002	—	315,895	412,889	97,494	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	50,471	73,658	23,187	—
1318,970	1:022,650	—	296,320	314,510	117,120	—	197,390	124,143	78,606	—	45,537	30:509,369	35:753,739	5:244,370	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	124,983	163,810	38,827	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1:656,410	2:220,285	563,875	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	378,963	866,738	—	12,225
33,498	32,219	—	1,279	26,528	20,621	—	5,907	10,521	19,102	8,581	—	4:577,771	4:501,230	—	76,541
88,971	178,235	89,264	—	39,375	40,732	1,357	—	3,469	6,022	2,553	—	6:182,987	6:385,903	152,916	—
83,588	79,245	—	4,338	28,109	25,175	—	2,934	11,990	11,288	—	752	14:575,767	16:215,893	1:640,126	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	199:659,550	215:927,748	16:268,198	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	519,410	723,145	203,735	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	13:812,688	17:079,277	3:266,589	—
59,840	119,590	59,750	—	64,637	172,316	107,679	—	—	—	—	—	28:527,076	34:213,345	5:686,269	—
354,253	423,859	69,591	—	134,658	165,461	30,803	—	129,494	233,576	104,082	—	24:139,111	30:832,943	6:693,832	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	10:503,507	11:176,574	673,067	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	5:895,840	4:293,570	—	1:601,470
471,238	486,942	15,704	—	374,812	577,566	202,754	—	406,500	481,665	75,165	—	23:940,112	25:001,014	1:060,902	—
—	—	—	—	—	—	—	—	4,457	6,154	1,697	—	158,879	281,033	122,154	—
6,857	18,263	11,406	—	13,457	38,108	24,646	—	122,413	79,743	—	42,670	173,047	153,865	—	19,182
9,240	14,896	5,656	—	6,663	11,269	4,606	—	1,973	6,260	4,287	—	815,562	909,606	94,044	—
—	1,460	1,460	—	—	—	—	—	3,246	6,649	—	—	85,739	556,061	470,322	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	166,668	166,668	—	6880	512,740	512,560	—
10,740	9,796	—	944	1,800	—	—	—	—	5,226	5,226	—	1:192,373	709,136	—	483,237
305,052	342,260	37,208	—	152,622	192,676	40,054	—	143,897	223,214	79,417	—	25:039,677	27:115,204	2:075,527	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	526,300	632,200	105,900	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	835,790	1:198,295	362,505	—
278,680	—	—	278,680	—	—	—	—	—	—	—	—	3:499,800	376,000	—	3:123,800
139,340	—	—	139,340	—	—	—	—	—	—	—	—	1:749,900	188,000	—	1:561,900
45,582	116,636	71,054	—	12,569	10,995	—	1,574	1,381	4,656	3,275	—	2:729,734	3:474,021	744,287	—
16:587,169	14:821,626	2:128,701	3:889,244	6:572,293	6:390,593	437,886	619,536	5:389,859	4:607,385	709,733	1:492,207	1:806,250	1:638,137	55:592,180	223:705,293
Diferença para menos...		1:765,543		Diferença para menos...		181,700		Diferença para menos...		782,474		Diferença para menos.....		168:113,113	

e das corporações locais os domingos, geralmente consagrados ao descanso hebdomadario.

§ unico. Os dias até agora considerados santificados, serão dias uteis de trabalho para todos os efeitos.

Art. 4.º Nas escolas e nos tribunales de qualquer natureza das colonias, continuará a observar-se a legislação vigente no que respeita a ferias.

§ unico. Estas disposições não alteram o que na legislação anterior se achava estabelecido acerca de factos que podem ou devam praticar-se em dias feriados ou nos domingos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 19 de novembro de 1910.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Afonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo*—*Gomes*—*Bernardino Machado*—*Antonio Luis Gomes*.

2.ª Repartição

2.ª Secção

Para os devidos efectos se publica que S. Ex.ª o Ministro da Marinha e Colonias, por seu despacho de hoje mandou suspender o concurso para a adjudicação do arrendamento do musseco nos prazos da Zambezia (Alto e Baixo Moloké), criados por decreto de 21 de abril de 1910, e cujo annuncio, pela Repartição Superior de Fazenda de Moçambique, veio publicado no *Diario do Governo* n.º 37, de 17 do corrente.

Direcção Geral das Colonias, em 22 de novembro de 1910.—O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

3.ª Repartição

Despacho effectuado na data abaixo indicada

Em 18 do corrente mês:

Antonio Aires de Mendonça, regente agricola da provincia de Angola — confirmado o parecer da Junta de Saude das Colonias, que lhe arbitrou noventa dias de licença para se tratar. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e addicionaes).

Direcção Geral das Colonias, em 22 de novembro de 1910.—O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

6.ª Repartição

1.ª Secção

Cumprindo restabelecer desde já na Direcção Geral das Colonias o quadro organico do pessoal de serviço, approved por decreto de 13 de agosto de 1902;

Considerando que a esse quadro foram adjuntos, por simples despachos ministeriaes, individuos estranhos aos serviços publicos, admittidos a titulo de apontadores de obras publicas do ultramar, ou como auxiliares de escripturação, praterindo-se os preceitos legais reguladores da admissão de empregados;

Considerando, tambem, que a retribuição d'esses empregados extraordinarios, acrescida com gratificações permanentes, tem constituído encargo para a Fazenda publica, não previsto no quadro das despesas organicaes, cumprindo que seja extinto;

Considerando que pela continuidade de trabalho na Secretaria da Direcção Geral das Colonias, adquiriram os admittidos empregados a aprendizagem das funções attribuidas aos amanuenses, sendo certo que alguns d'esses individuos conseguiram ter apreciavel competencia que os constitue na categoria de prestantes servidores;

Considerando que o interesse do país, e a applicação

de procedimento baseado em merecida equidade, podem conjugar-se por forma a pôr termo á situação criada por abusivas resoluções, sem que do processo a empregar resulte prejuizo para os empregados extraordinarios que por seu trabalho provadamente util se mostrem merecedores de consideração;

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os empregados extraordinarios da Direcção Geral das Colonias que foram admittidos a servir na respectiva secretaria, tendo sido nomeados por despachos ministeriaes apontadores ou auxiliares de escripturação, serão submettidos, em concurso, á demonstração da sua competencia para o exercicio das funções de amanuenses, mediante provas praticas, perante um jury composto por tres chefes de repartição da Direcção Geral das Colonias.

Art. 2.º Os concorrentes á demonstração pratica da sua competencia serão classificados pelo jury em merito absoluto e em merito relativo.

Art. 3.º Os concorrentes classificados como *muito bons* e *bons* serão grupados segundo o merito relativo, preferindo-se os de nota superior para o provimento das actuaes e futuras vacaturas na classe de amanuenses da Direcção Geral.

Art. 4.º Os empregados cujas provas não os habilitarem a merecer a classificação de *bons* serão separados da Secretaria e collocados em serviço no Arsenal de Marinha com os vencimentos que actualmente percebem, e na qualidade de auxiliares de escripturação.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

O Ministro da Marinha e Colonias o faça imprimir, pu-

blicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 22 de novembro de 1910. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José da Almeida* — *Alfonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Antonio Luis Gomes*.

Por decreto de 19 do corrente mês;

José da Horta Brito, funcionario do 2.º grau administrativo da provincia de Moçambique — exonerado do lugar de amanuense da Direcção Geral das Colonias, para que foi nomeado por decreto de 29 de abril de 1909. Direcção Geral das Colonias, em 22 de novembro de 1910. — O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

Inspecção Geral de Fazenda das Colonias

3.ª Secção

Despacho effectuado por portaria de 22 do corrente mês

Wladimiro de Menezes Moreira — exonerado, a seu pedido, do lugar de segundo aspirante da Repartição Su-

perior de Fazenda da provincia de Cabo Verde, para que foi nomeado por portaria de 27 de março de 1908.

Inspecção Geral de Fazenda das Colonias, em 22 de novembro de 1910. — O Inspector Geral, *Eusebio da Fonseca*.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negocios Cómmerciaes e Consulares

1.ª Repartição

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros, nomear o consul geral em Shangai, Oscar George Potier; e o capitão de artilharia Annibal Augusto Sanches de Sousa Miranda vogaes da commissão do opio criada por portaria de 4 de outubro de 1909, publicada no *Diário do Governo* n.º 231, de 12 do mesmo mês, para, com urgencia, procederem á elaboração da memoria que, por parte de Por-

tugal, tem de ser apresentada á conferencia internaciona do opio, que vae reunir-se em Haya.

Paços do Governo da Republica, aos 8 de novembro de 1910. — *Bernardino Machado*.

MINISTERIO DO FOMENTO

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas

Repartição de Obras Publicas

Havemos por bem decretar que as disposições do § unico do artigo 69.º do regulamento para execução e contabilidade das obras publicas aprovado por decreto de 10 de maio de 1907, que foram alteradas no que respeita ás obras de edificios publicos dentro de Lisboa, por decreto de 27 de outubro do corrente anno, sejam igualmente modificadas relativamente ás obras de edificios publicos na area da cidade do Porto, devendo os jornaes do pessoal nestas empregado ser pagos semanalmente.

Os Ministros das Finanças e do Fomento o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da Republica, aos 21 de novembro de 1910. — *José Relvas* — *Antonio Luis Gomes*.

Nota das receitas eventuaes que no mês de agosto de 1910 fizeram arrecadar nos cofres do Thesouro os seguintes estabelecimentos dependentes d'esta Direcção Geral

Direcções	Emolumentos de licenças para construcções	Venda ambulante	Abertura de portas e alterações de fachadas	Encanamento de aguas	Construcção de casas e outras construcções	Vedação do terreno	Aluguer de leito de estradas em construcções urbanas	Diversas receitas eventuaes	Transgressões	Arrematação de frutos de arvores	Venda de arvores e ervas	Limpeza de arvores	Venda de madeira velha	Venda de ferramentas e materiais de construcção	Receitas avulsas não classificadas	Total
Vianna do Castello	—	—	—	—	10\$614	17\$690	—	—	—	—	10\$900	—	—	—	—	89\$204
Braga	—	—	3\$608	—	—	14\$223	—	3\$608	15\$144	—	84\$830	—	—	—	—	121\$413
Porto	—	—	3\$538	—	5\$538	14\$152	—	3\$538	15\$132	—	9\$600	—	—	—	—	102\$570
Villa Real	—	—	—	—	3\$540	7\$180	—	—	6\$315	—	—	—	—	—	—	20\$575
Bragança	—	—	—	—	—	—	—	—	7\$566	—	—	—	—	—	—	11\$174
Aveiro	—	—	—	—	21\$648	—	—	—	9\$465	—	9\$900	—	—	—	—	41\$013
Viseu	—	—	—	—	10\$914	14\$552	—	—	27\$070	2\$150	4\$750	1\$100	—	—	—	64\$174
Guarda	21\$638	—	—	—	—	—	—	—	11\$349	—	23\$900	—	—	—	—	56\$887
Coimbra	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Castello Branco	—	—	—	—	—	3\$608	—	—	1\$261	—	1\$700	—	—	—	—	—
Leiria	49\$532	—	—	—	—	—	—	—	2\$522	—	16\$460	—	—	2\$000	—	8\$569
Santarem	54\$120	—	—	—	—	—	—	—	3\$783	—	16\$000	—	—	—	2\$400	70\$914
Lisboa (1.ª)	3\$538	—	7\$216	—	—	3\$538	—	5\$330	2\$100	—	9\$350	—	—	—	—	73\$903
Lisboa (3.ª)	3\$608	—	10\$754	—	3\$608	7\$146	10\$900	—	6\$187	—	—	—	—	—	—	31\$072
Portalegre	7\$222	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	49\$349
Evora	—	—	—	—	3\$608	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	7\$728
Beja	10\$614	—	—	—	3\$500	—	—	—	17\$262	—	—	2\$000	—	—	—	9\$308
Faro	31\$492	—	—	—	—	—	—	—	1\$202	163\$595	—	—	—	—	—	81\$376
Horta	5\$640	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	196\$709
Museu Ethnologico Portuguez	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	5\$640
1.ª Secção dos Servicos Fluviais e Maritimos	7\$080	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	7\$080
	194\$904	—	25\$116	17\$824	114\$150	82\$089	10\$900	15\$476	126\$358	165\$745	187\$390	3\$100	3\$600	2\$506	2\$400	948\$558

1.ª Repartição da Direcção Geral de Obras Publicas e Minas, em 31 de outubro de 1910. — O Chefe da Repartição, *João da Costa Couraça*.

Direcção Geral do Commercio e Industria

Repartição da Propriedade Industrial

Patentes de invenção

Aviso de pedidos

Em cumprimento do disposto no artigo 18.º do regulamento para a execução do serviço da propriedade industrial de 28 de março de 1895, e para conhecimento dos interessados, se annuncia que; nos dias abaixo designados, foram pedidas patentes de invenção pelos individuos constantes da relação que segue:

N.º 7:537.

Société Anonyme La Washington, com sede em Bruxellas, requereu, pelas duas horas da tarde do dia 14 de novembro de 1910, patente de invenção para: «Lampada de incandescencia de hydrocarboneto e com bicos invertidos», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

1.ª Uma lampada de incandescencia de hydrocarboneto e com bicos invertidos com vaporizador e camera de mistura, caracterizada pelo facto de vaporizador, collocado n'uma posição inclinada proxima da horizontal, passar por cima do topo do bico entre duas ramificações da camera de mistura, ao passo que os gases quentes provenientes dos bicos são dirigidos para a câmara de mistura por uma chapa que forma obstaculo antes de poderem sair para a camera superior do envoltorio da lampada.

2.ª Uma forma de execução da lampada de incandescencia de hydrocarboneto e com bicos invertidos, que é objecto da reivindicação 1.ª, caracterizada pelo facto do reservatorio de hydrocarboneto estar disposto por cima do corpo da lampada de modo a ser aquecido mais ou menos pelos productos de combustão e a fazer contribuir a pequena pressão assim criada n'este recipiente, pela vaporização parcial de liquido n'elle contido, para a al montação continua da vaporização quando a pressão inicial diminui.

3.ª Uma forma de execução da lampada de incandescencia de hydrocarboneto e com bicos invertidos, objecto da reivindicação 1.ª, caracterizada pelo facto dos bicos cooperarem, a fim de se obter um aquecimento directo do vaporizador, com uma manga unica de forma oval, ou de qualquer outra forma conveniente, e com uma chapa que dá passagem aos bicos e crivada de um orificio central pelo qual a chamma actua directamente sobre o vaporizador.

N.º 7:538.

First American Perfumery «Oja», G. m. b. H., com sede em Berlim, requereu, pelas tres horas da tarde do

dia 15 de novembro de 1910, patente de invenção para: «Apparelho para applicar por fricção, pastas perfumadas, corpos gordos e gordurosos, pomadas, etc., á pelle, estofos e outros objectos», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

«Apparelho para applicar por fricção, pastas perfumadas, corpos gordos e gordurosos, pomadas etc., á pelle, estofos e outros objectos, o qual consiste n'um tubo a, que contém a materia a applicar b e que é fechado de um lado pelo fundo e e do outro lado, total ou parcialmente, por um ou mais orgãos c (esphera, rolo, etc.), que podem facilmente girar dentro do tubo a, sendo a referida materia b premida, contra o ou os ditos orgãos rotativos c, por meio de uma mola, etc., d».

N.º 7:539.

Banque du Radium, sociedade anonyma francesa, com sede em Paris, requereu, pelas tres horas da tarde do dia 15 de novembro de 1910, patente de invenção para: «Apparelho para esterilizar liquidos por meio dos raios ultra-violetas», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

«Apparelho para esterilizar liquidos por meio de raios ultra-violetas, o qual comprehende essencialmente:

1.ª Para osapparelhoss de produção media, um recipiente dentro do qual o liquido, admitido sob pressão, está animado de um movimento de rotação muito rapido, e abre-se por cima do orificio central de saída, de maneira a formar uma cavidade, na qual pode ser collocada a fonte que emite os raios ultra-violetas, sendo quasi todas estas fontes assim utilizadas para esterilizar o liquido, cujas gotas ficam todas submettidas á sua acção durante um tempo relativamente longo;

2.ª Para os apparelhoss de grande produção, um recipiente do genero mencionado na reivindicação 1.ª, mas no qual se substituiram os fundos chatos por fundos em forma de troncos de cone, cujo angulo no vertice está calculado de modo a permittir a utilização de todos os raios ultra-violetas emitidos pela fonte luminosa, e que tem, como effeito, alem d'isto, augmentar a solidez dos apparelhoss».

N.º 7:540:

A mesma, requereu, pelas tres horas da tarde do dia 15 de novembro de 1910, patente de invenção para: «Electrodo de aluminio forrado de ferro para lampadas electricas de arco», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

«Electrodo de aluminio forrado de ferro, a fim de augmentar o rendimento luminoso e a quantidade de ultra-violetas».

N.º 7:541:

João José Gama de Azevedo, cidadão portuguez, industrial, residente em Lisboa, requereu, pelas tres

horas da tarde do dia 16 de novembro de 1910, patente de invenção para: «Junção para mangueiras», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

1.ª Junção pela qual as extremidades das mangueiras para serviços de incendios, se podem engatar rapidamente sem que seja necessaria a combinação de machos com f-meas;

2.ª Junção pela qual as suas roscas ficam sempre protegidas pelas forças, evitando assim a sua inutilização proveniente de qualquer choque ou roçada pelo solo.

N.º 7:542.

Fried. Krupp Aktiengesellschaft, com sede em Essen, Alemanha, requereu, pelas tres horas e meia da tarde do dia 16 de novembro de 1910, patente de invenção para: «Mechanismo de pontaria para peça de artilharia», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

1.ª Um mecanismo de pontaria para as peças de artilharia cuja linha de mira, a fim de se supprimir a influencia da obliquidade das rodas, pode receber um movimento de oscillação em torno de um eixo regulavel parallelamente á direcção a comunicar ao eixo da alma da bôca de fogo, no qual o eixo de oscillação da linha de pontaria coincide com o eixo de rotação de um carroto que serve para a regulação do angulo de tiro correspondente ao afastamento do alvo;

2.ª Uma peça de artilharia com recuo da bôca de fogo sobre o reparo dotada de um mecanismo de alça segundo a reivindicação 1.ª, na qual, o carroto rotativo que serve para a regulação do angulo de tiro correspondente ao afastamento do alvo, está ligado, por intermedio de uma transmissão por veios a um orgão do commando do machinismo de pontaria em altura, caracterizada pelo facto de um braço, ligado rigidamente ao herço e no qual está montado o mecanismo de alça, ser constituído em forma de corpo deo, cuja cavidade recebe pelo menos uma parte da transmissão por veios que liga o carroto, que serve para a regulação do angulo de tiro correspondente ao afastamento do alvo, ao orgão de commando do machinismo de pontaria em altura;

3.ª Uma alça para peças de artilharia com recuo da bôca de fogo sobre o reparo segundo a reivindicação 2.ª, na qual o carroto, que serve para a regulação do angulo de tiro correspondente ao afastamento do alvo é constituído por um carroto espiral que engrena com uma dentadura da haste de alça, caracterizada pelo facto da espiral segundo a qual se desenvolve a saliência activa do carroto se afastar tão pouco quanto possivel de um circulo.

Da data da publicação do terceiro aviso começa a contar-se o prazo de tres meses para reclamações de quem se julgar prejudicado pelas patentes pedidas.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 19 de novembro de 1910. — O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.